Proponente: NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE

Súmula: Em caso de descumprimento de medida socioeducativa aplicada cumulativamente com remissão suspensiva, o adolescente deve ser ouvido antes de eventual retomada do processo.

ITEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA CORRESPONDENTE: art. 5°, VI, "c" da Lei 988/06: promover a tutela individual e coletiva dos interesses da criança e do adolescente

ITEM DO PLANO ANUAL DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE SE INSERE: no item e, atendimento na área da infância e juventude, ponto nº 4 zelar pela qualificação do serviço de assistência jurídica aos jovens que cumprem medidas de internação e semiliberdade.

## Fundamentação Teórica

O art. 122, III do ECA permite a decretação da internação-sanção em razão do descumprimento **reiterado** e **injustificável** da medida sócio-educativa imposta por sentença condenatória.

O próprio dispositivo legal pressupõe uma análise anterior das razões que levaram o adolescente ao descumprimento da medida, para o que é imprescindível que ele seja ouvido.

## Nesse sentido:

"ECA. HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR -Não é possível homologar remissão concedida à adolescente, cujos pais não foram instruídos por defensor, face ao princípio constitucional de ampla defesa. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PARA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - Para a conversão da remissão cumulada com prestação de serviços a comunidade para a medida de internação deverá ser instaurado o procedimento pertinente ao devido processo legal. NECESSIDADE DE OITIVA DO MENOR PARA REGRESSÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - Está consolidada na jurisprudência a imprescindibilidade da oitiva do menor para se realizar a regressão de medida sócio-educativa. A inobservância desta formalidade leva a anulação do ato, pois viola garantia da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando o adolescente apresentar sua justificativa quanto ao eventual descumprimento das condições da medida estipulada. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME." (HC nº 70004531497, 2ª Câmara Especial Cível, TJ/RS, Rel. Mário Crespo Brum, julgado em 29/07/2002).

Tendo em vista a prática corrente no juízo de execução, de determinar a privação de liberdade sem dar ao adolescente a oportunidade de justificar o descumprimento, repetidas provocações perante o Superior Tribunal de Justiça culminaram na edição da súmula 265 que diz:

"É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa."

A remissão suspensiva tem previsão legal no art. 126, parágrafo único do ECA e importa na suspensão do curso do processo condicionado ou não ao cumprimento de alguma medida protetiva ou sócio-educativa.

Esta espécie de remissão é exclusivamente judicial.

No caso da remissão suspensiva cumulada com a aplicação de medida sócioeducativa, o descumprimento da medida implica no prosseguimento do processo que, por si, representa constrangimento para o adolescente.

Assim, tanto quanto a regressão no âmbito do juízo de execução, a retomada do processo de conhecimento é uma punição pelo descumprimento da medida sócio-educativa.

Desta forma, o respeito à ampla defesa e ao contraditório orientaram a afirmação da necessidade da oitiva do adolescente antes da regressão da medida sócio-educativa, o que deve ser observado também quando do descumprimento da medida aplicada como condição para a remissão suspensiva.

Em razão disso, deve o defensor requer seja o adolescente ouvido antes da retomada do curso do processo.